

Proc. 22 815-44

1945

CJT-362-45

JDF/CE

Se o horário noturno a que está obrigado o empregado, por força do seu contrato de trabalho, deve ser mantido, sendo im possível o revezamento que a lei permite, será assegurado ao trabalhador o acréscimo de remuneração prescrito para os que trabalham durante a noite.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Waldemar Corrêa Barboza Martins e a Emprêsa Fluminense de Diversões Ltda.:

Waldemar Corrêa Barbosa Martins reclamou contra a Emprêsa Fluminense de Diversões Ltda. alegando que foi admitido como fiscal de roleta a 23 de fevereiro de 1943, trabalhando sempre durante a noite e que a 4 de junho de 1934 a emprêsa o transferiu para o serviço diurno, o que não aceitou por lhe trazer prejuizos.

Contestou a emprêsa que a transferência de turno se deu em virtude de haver adotado, por solicitação reiterada do Sindicato, o revezamento dos seus empregados. Proposta a conciliação, sugeriu a emprêsa que o empregado ficasse no turno da noite sem o pagamento dos vinte por cento adicionais, de vez que este horário fixo lhe era dado pelo seu exclusivo interêsse.

A Junta julgou procedente a reclamação para restaurar o horário noturno com o acréscimo legal e o Conselho Regional, julgando recurso ordinário, reformou em parte a sentença para manter o horário noturno, absolvendo, entretanto, a emprêsa, do pagamento do adicional porque o revezamento adotado pe la emprêsa não se applicava ao reclamante apenas pelo seu próprio interêsse.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O recurso extraordinário do empregado se fundamenta na letra b do art. 896 da Consolidação dando como violado o art. 73 que veda o trabalho noturno sem o acréscimo de 20%.

VOTO:

O acréscimo de vinte por cento sobre a remuneração dos trabalhadores que prestam serviço durante a noite é, na legislação Brasileira do Trabalho, uma norma de ordem pública. Não pode, por isto, nem se menos ser renunciada. Se, na fase de conciliação, o empregado houvesse aceito a proposta da empresa para que voltasse a trabalhar de noite, no seu horário primitivo, sem o acréscimo legal, este acôrdo não poderia ser homologado pelo tribunal da primeira instância porque, então estaria o empregado concordando em renunciar ao benefício que lhe dá a lei, em norma imperativa de ordem pública, quando a própria lei estabelece que, nestes casos, a renúncia é impossível, não surtindo nenhum efeito.

Reconhecer, como o fez o tribunal de segunda instância, que o interesse exclusivo do empregado pode determinar a não aplicação desses princípios imperativos de ordem pública é violar a lei, nos seus princípios doutrinários e na sua própria letra.

Realmente o empregado, no caso dos autos, tinha interesse em que o seu horário de trabalho fôsse o noturno e não o diurno. Estabelecido o revezamento, não o aceitou porque, então, os seus interesses seriam feridos. É preciso, porém, levar em conta que os interesses próprios do empregado foram ajustados ao interesse do empregador no momento inicial do contrato de trabalho, isto é, ao ser o empregado admitido na empresa. Assim o horário noturno passou a ser um horário contratual que não poderia ser alterado unilateralmente, mesmo quando a empresa, adaptando-se á lei, pretendeu estabelecer o revezamento para evitar o pagamento do adicional. Toda lei nova, ao ser aplicada, cria, necessariamente, um ambiente propício ao reajustamento das situações. Este se processára, entretanto, respeitando o direito adquirido, as situações de di -

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reito existentes e não alterando-as principalmente quando as alterações viriam em prejuízo daqueles que se encontravam no gozo de uma situação contratual. É o caso dos autos.

Por êstes motivos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da primeira instância.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Baptista Rittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 22/5/45.